

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.208, DE 2015

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta Lei.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado JOSÉ PRIANTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Daniel Vilela, altera o art. 16 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que tratam a indigitada Lei nº 10.671/2003.

Em sua justificação, o ilustre Autor aponta que o art. 16 já define procedimentos que têm por objetivo garantir a segurança de eventos esportivos, como: contratação de seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio; disponibilização de um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida; disponibilização de uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

obrigatoriedade de comunicação prévia à autoridade de saúde da realização do evento; sendo que os custos desses procedimentos já recaem sobre a entidade responsável pela organização do evento (CBF; CBV; Confederações e Federações Estaduais etc.). Porém, alerta o Deputado Daniel Vilela que, eventuais “prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios [...] são de responsabilidade solidária entre as entidades de prática desportiva detentoras dos mandos de jogos e das referidas entidades responsáveis pela organização dos eventos”. Em razão disso, para aumentar os deveres das Federações e Confederações para com a segurança dos espectadores, sem que isso implique custos adicionais para os clubes, a proposição de sua autoria, ora sob análise, impõe a essas citadas entidades a responsabilidade de instalação de aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos nela especificados, sob o entendimento de que o aprimoramento da identificação dos torcedores contribuirá para minimizar os episódios de violência que ainda ocorrem em nossos estádios e ginásios, em especial nos locais em que se realizam partidas de futebol.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito da presente proposição.

As cenas de barbáries, transmitidas, ao vivo, pela televisão, para todo o Brasil e em reportagens das mídias escrita e televisiva para o mundo, que ocorreram, especialmente, em partidas de futebol, e a imagens de comportamentos antissociais, como arremesso de objetos em quadras de ginásios, dão uma clara noção da insegurança existente em nossos estádios e ginásios, em especial em razão do fato de que o comportamento do indivíduo em um grupo tende a romper os freios inibitórios que regulam o seu comportamento quando isolado.

Como explica a “psicologia social ou de grupo”, o indivíduo ao agir em uma coletividade sente-se membro de uma raça, de uma nação, de uma multidão de pessoas que se organizaram em grupo, numa ocasião determinada para um intuito definido, o que faz surgir um instinto

especial – o instinto social - que não se confunde com os instintos habituais predominantes no comportamento individual.

Le Bon, pesquisador do tema e famoso como autor do livro “*Psychologie des foules* [1855]” destaca que um indivíduo quando faz parte de um grupo: a) adquire, por razões unicamente numéricas, um sentimento de poder invencível que lhe permite render-se a instintos que manteria contidos se estivesse isolado; b) é submetido a um processo de contágio; isto é, em um grupo, todo sentimento e todo ato são contagiosos, e contagiosos em tal grau, que o indivíduo prontamente sacrifica seu interesse pessoal ao interesse coletivo, tratando-se de aptidão bastante contrária à sua natureza e da qual um homem dificilmente é capaz, exceto quando faz parte de um grupo; e c) vivencia um sentimento de pertencimento a um grupo, o que determina nos indivíduos desse grupo características especiais que são às vezes inteiramente contrárias às apresentadas pelo indivíduo isolado, em razão da *sugestionabilidade*, da qual o contágio, anteriormente mencionado, não é mais do que um efeito.

Conclui Le Bon afirmando que, “pelo simples fato de fazer parte de um grupo organizado, um homem desce vários degraus na escada da civilização. Isolado, pode ser um indivíduo culto; numa multidão, é um bárbaro, ou seja, uma criatura que age pelo instinto. Possui a espontaneidade, a violência, a ferocidade e também o entusiasmo e o heroísmo dos seres primitivos”.

Como se observa da leitura breve e resumida dos elementos teóricos relativos à psicologia de grupo apresentados por Le Bon, verifica-se que há no comportamento de um indivíduo, quando este se funde a um grupo inserido em uma coletividade, uma sensível redução da capacidade intelectual que esse indivíduo experimentaria.

Ora, se há uma redução da capacidade intelectual do indivíduo quando atuando de forma coletiva, mostra-se necessário um agravamento do caráter intimidatório ou preventivo da pena, para que a sanção possa cumprir com o seu objetivo de cercear o comportamento socialmente inadequado.

Em nosso entendimento, a proposição sob análise, o Projeto de Lei nº 2.208, de 2015, fez a opção mais adequada: ao invés de aumentar a escala da sanção penal, ele inseriu elementos que podem, no

subconsciente de cada pessoa, reduzir a falsa sensação de dissolução de sua atuação e responsabilidade individual pela imersão dentro de uma coletividade. Ficará sempre presente, ainda que no seu subconsciente, a noção de que ele foi identificado individualmente e que responderá individualmente pelos atos que venha a praticar, afastando a falsa sensação de proteção que a atuação coletiva lhe induz a acreditar que existe.

Outro elemento positivo do projeto é que também deve ser destacado é o de que a proposição teve o cuidado de não exaurir ainda mais as combalidas finanças das agremiações esportivas brasileiras, tendo em vista que onerou as federações e confederações com a obrigação de assumir os custos de instalação dos equipamentos de identificação biométricos.

Assim, pela análise do conteúdo deste projeto de lei e da avaliação dos reflexos positivos de suas disposições no sentido de reduzir esse grave problema de violência nos estádios e ginásios esportivos, somos do entendimento que ele deva ser convertido em diploma legal.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.208, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator